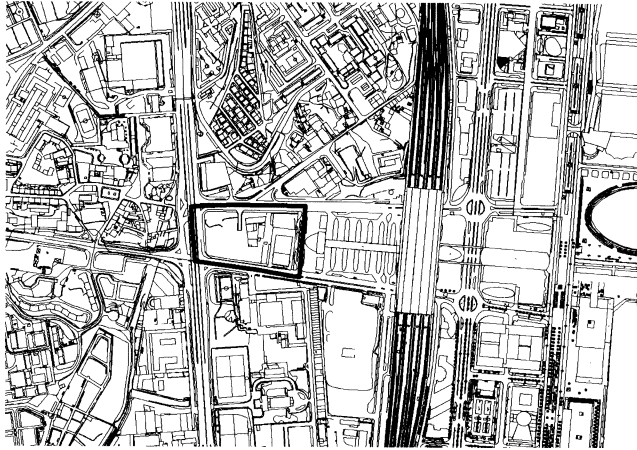


bem como descarregar o impresso para a formulação da sugestões, ou contactar a equipa do plano através do e-mail [dpu@cm-lisboa.pt](mailto:dpu@cm-lisboa.pt).

2 de Fevereiro de 2006. — A Vereadora do Planeamento Urbano, *Gabriela Seara*.



### CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ

**Aviso n.º 690/2006 (2.ª série) — AP.** — José Manuel Dias Custódio, presidente da Câmara Municipal da Lourinhã, torna público, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 74.º e 77.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que, em reunião ordinária pública da Câmara realizada em 28 de Junho de 2005, foi deliberado elaborar o Plano de Pormenor de Actividades Económicas de Casal Novo, freguesia da Lourinhã, tendo em conta o estabelecido na informação técnica n.º 31/2005. Fixa-se, nos termos do n.º 2 do artigo 74.º do citado diploma legal, um prazo de 270 dias a contar da data de publicação do presente aviso, para elaboração do citado plano municipal de ordenamento do território.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do diploma legal de enquadramento, é fixado um prazo de 30 dias úteis, a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, para a formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do Plano de Pormenor de Actividades Económicas de Casal Novo — participação preventiva dos particulares, as quais deverão ser formuladas por escrito, em impresso próprio, e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

Mais se anuncia que o processo do Plano de Pormenor se encontra disponível para consulta no Sector de Planeamento e Urbanismo, Divisão de Ordenamento do Território e Urbanismo, sito no edifício dos Paços dos Município, Praça de José Máximo da Costa, 2534-500 Lourinhã, durante o seguinte horário: das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.



13 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Dias Custódio*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

**Aviso n.º 691/2006 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que o projecto de alteração ao Regulamento Municipal de Licenciamento de Actividades Diversas, publicado no *Jornal TVS*, n.º 1011, de 12 de Janeiro de 2006, e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, apêndice n.º 11, de 2 de Fevereiro de 2006, saú com inexactidão.

Assim, na tabela de taxas pelo licenciamento de actividades diversas, deve ler-se no seu n.º 6:

«6 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — € 25».

Mais se faz saber que exemplares do presente aviso se encontram afixados no átrio do edifício dos serviços municipais.

15 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.

### CÂMARA MUNICIPAL DA MADALENA

**Aviso n.º 692/2006 (2.ª série) — AP.** — Faz-se público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, na sequência de deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, ambas deste município da Madalena, respectivamente de 18 de Novembro e de 28 de Dezembro de 2005, foi aprovada a proposta de alteração ao regulamento e tabela de taxas e licenças não urbanísticas, em anexo, tendo a mesma sido sujeita, pelo período de 30 dias, a partir da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, a recolha de sugestões, não se verificando qualquer reclamação ou sugestão.

Desto modo, faz-se público que se encontra aprovada por este município a proposta de alteração ao regulamento e tabela de taxas e licenças não urbanísticas.

1 de Fevereiro de 2006. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria de Lurdes Rodrigues Luís Silva*.

### Proposta de alteração ao regulamento e tabela de taxas e licenças não urbanísticas

#### Preâmbulo

Considerando a manifesta necessidade de se proceder à actualização das disposições do regulamento e tabela de taxas e licenças, no seguimento da entrada em vigor de vários regulamentos municipais, nomeadamente o regulamento municipal dos horários de funcionamento, regulamento municipal de instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos e regulamento municipal sobre o licenciamento das actividades diversas, procede-se à apresentação da presente proposta de alteração.

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O regulamento de taxas e licenças não urbanísticas aplica-se em toda a área do município da Madalena e determina as condições para a concessão dos alvarás das licenças e aplicação das respectivas taxas, fixando os respectivos montantes.

##### Artigo 2.º

##### Legislação habilitante

Este regulamento tem como legislação habilitante os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, as alíneas c) e d) do artigo 16.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, bem como a alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção actual da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

##### Artigo 3.º

##### Actualização das taxas

1 — Os valores das taxas previstas na tabela anexa serão actualizados por deliberação da Câmara Municipal, que deverá ser tomada até ao fim do mês de Dezembro de cada ano, e afixada no edifício dos Paços do Concelho e nas sedes das juntas de freguesia, por edital, para vigorar a partir do ano seguinte.

2 — A actualização terá como base o índice de inflação anual da região com arredondamento para a centésima de euros imediatamente superior.

3 — Independentemente da actualização anual referida, poderá a Câmara Municipal da Madalena, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal da Madalena a actualização extraordinária ou a alteração da tabela.

##### Artigo 4.º

##### Liquidação

1 — A liquidação das taxas será efectuada nos termos e condições da tabela anexa e de acordo com os elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Aos valores previstos na tabela anexa acrescerá ainda o IVA à taxa legal ou o imposto do selo, quando for caso disso.

3 — As taxas previstas na tabela anexa poderão ser pagas em prestações, mediante requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

4 — As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, para posterior cobrança, incluindo a eventual cobrança coerciva.

Artigo 5.º

**Erro de liquidação**

1 — Verificando-se que, na liquidação das taxas e demais receitas municipais, se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á, de imediato, a liquidação total.

2 — O devedor será notificado, por carta registada e com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento, assim como a advertência de que o não pagamento no prazo implica cobrança coerciva, nos termos legais.

4 — Não serão feitas as liquidações adicionais de valor inferior a € 2,50.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover oficiosamente e de imediato a restituição, ao interessado, da importância que este pagou indevidamente.

Artigo 6.º

**Validade das licenças**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nas licenças com validade anual ou com outro período de tempo certo, deve constar a referência ao último dia desse período, no qual caducam.

2 — Se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo para a renovação das licenças, estas caducam no termo deste prazo.

3 — O prazo das licenças fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês.

4 — A sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se legislação específica previr outro período de validade.

Artigo 7.º

**Renovação das licenças**

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, presumindo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

2 — Em regra, os requerimentos dirigidos à Câmara Municipal para renovação de licenças deverão ser feitos nos modelos normalizados e em uso nos serviços, sem prejuízo das prerrogativas concedidas pelo Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril.

3 — A renovação das licenças que assumam carácter periódico ou regular poderá ser efectuada a pedido verbal do requerente e opera-se automaticamente com o pagamento das respectivas taxas.

Artigo 8.º

**Prazo de pagamento das licenças renováveis**

O pagamento das licenças renováveis anuais deverá fazer-se nos meses de Janeiro e Fevereiro, e o das licenças mensais nos primeiros 10 dias de cada mês.

Artigo 9.º

**Pagamento fora do prazo**

Quando o pedido de renovação de licenças, de registo ou de outros actos se efectue fora dos prazos estabelecidos, e salvo indicação diferente resultante de lei especial ou da própria tabela anexa, será a correspondente taxa agravada em 25 %.

Artigo 10.º

**Pedido de urgência**

Nos documentos ou processos de interesse particular com carácter de urgência, haverá lugar à cobrança de um acréscimo de 50 % das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito.

Artigo 11.º

**Devolução de documentos**

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar os factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos autenticados deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa correspondente prevista na tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotar sempre na petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e a sua data.

Artigo 12.º

**Isenções**

1 — Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças:

- a) O Estado, os seus institutos e organismos personalizados, as regiões administrativas e as autarquias locais;
- b) As instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial.

2 — Por deliberação da Câmara Municipal, podem ainda ser isentas ou ter redução do pagamento de taxas pela concessão de licenças:

- a) As pessoas colectivas de direito ou de utilidade pública administrativa;
- b) As instituições religiosas e associações culturais, recreativas e ou desportivas;
- c) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações;
- d) As organizações profissionais, bem como outras estruturas representativas de trabalhadores;
- e) As instituições particulares de solidariedade social.

3 — As isenções ou reduções referidas no número anterior só serão concedidas a organizações legalmente constituídas e quando se destinem à prossecução dos seus fins estatutários, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem.

4 — As isenções previstas neste artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

**Regulamento e tabela de taxas e licenças não urbanísticas**

Taxa  
(em euros)

Artigo 1.º

**Afixação de editais, certidões e outras prestação de serviços**

1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público:	
1.1 — Cada edital	2,65
2 — Averbamentos	5,31
3 — Certidões de teor ou fotocópias autenticadas:	
3.1 — Não excedendo uma lauda	2,65
3.2 — Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	1,27
4 — Certidões de narrativa: o dobro da de teor.	
5 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente	5,31
6 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares:	
6.1 — Por cada folha	1,06
7 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas, fornecimento ou outras:	
7.1 — Por cada colecção até 20 cópias	26,53
7.2 — Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	1,06
7.3 — Acresce por cada folha desenhada, desde que a reprodução seja efectuada com máquina de grandes formatos	5,31
7.4 — Fotocópia não autenticada de documentos arquivados:	
7.4.1 — Por cada face (A4)	0,53
7.4.2 — Por cada face (A3)	0,74
8 — Licenciamento de recursos geológicos:	
8.1 — Taxa — fixada pela legislação em vigor.	
9 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade:	
9.1 — Cada livro	2,65
10 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes:	
10.1 — Cada termo	15,92

	Taxa (em euros)
Artigo 2.º	
<b>Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, desde que não previstos noutros locais desta tabela.</b>	
Cada documento .....	7
Artigo 3.º	
<b>Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços</b>	
1 — Transferência de propriedade dos estabelecimentos:	
1.1 — Averbamento nos alvarás respectivos — 50% das taxas relativas à emissão do respectivo alvará;	
1.2 — Outras alterações nas condições de licenciamento	7,96
1.3 — Alteração da designação do estabelecimento	5,31
2 — Placas e livros de reclamações para estabelecimentos hoteleiros e similares — 25% sobre o preço.	
Artigo 4.º	
<b>Outras pretensões de interesse particular, ou prestações de serviços ao público</b>	
1 — Declarações diversas .....	7
2 — Licenças não especialmente contempladas nesta tabela em leis ou regulamentos específicos .....	10
3 — Plastificação de documentos, por cada um .....	1,06
4 — Aluguer de sinais de trânsito, por cada um e por dia .....	1,06
5 — Empréstimo de mastros, por cada um e por dia .....	0,53
6 — Emissão de mapa de horário de funcionamento .....	15
<i>Observação.</i> — Quando para satisfazer qualquer pretensão seja necessária a deslocação de técnicos, serão devidos, para além da taxa prevista no n.º 1 do artigo 4.º, o subsídio de transporte legalmente fixado para as deslocações em serviço dos funcionários públicos em viatura própria e as ajudas de custo a que tiver direito.	
Artigo 5.º	
<b>Inumação em covais</b>	
1 — Inumação em sepulturas temporárias — sete anos:	
1.1 — Em caixão de madeira .....	26,53
1.2 — Em caixão metálico .....	53,04
2 — Inumação em sepultura perpétua:	
2.1 — Em caixão de madeira .....	26,53
2.2 — Em caixão metálico .....	53,04
Artigo 6.º	
<b>Inumações em jazigos particulares</b>	
Inumação em jazigos particulares .....	106,09
Artigo 7.º	
<b>Exumação</b>	
Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério:	
1 — Em caixão de madeira .....	26,53
2 — Em caixão metálico .....	53,04
Fora do cemitério:	
1 — Em caixão de madeira .....	26,53
2 — Em caixão metálico .....	53,04
Artigo 8.º	
<b>Concessão de terrenos</b>	
1 — Para sepultura perpétua de:	
1.1 — Adulto .....	2 121,78
1.2 — Criança .....	1 060,89
2 — Para jazigos:	
2.1 — Concessão .....	2 121,78
2.2 — Por cada metro quadrado ou fracção .....	424,36
Artigo 9.º	
<b>Ocupação de ossários municipais</b>	
1 — Por cada ano .....	15,92
2 — Perpétua .....	159,13
Artigo 10.º	
<b>Tratamento de sepulturas</b>	
1 — Ajardinamento, por ano .....	53,04
2 — Licença para vedação de sepultura .....	10
3 — Licença para embelezamento de sepultura .....	10

	Taxa (em euros)
Artigo 11.º	
<b>Serviços diversos</b>	
1 — Utilização da capela, por período de vinte e quatro horas ou fracção .....	10,61
2 — Depósito transitório de caixões, por dia ou fracção .....	5,31
3 — Soldadura de caixões metálicos:	
3.1 — Dentro do cemitério:	
3.1.1 — Nas horas de expediente .....	15,92
3.1.2 — Fora das horas de expediente .....	26,53
3.2 — Fora do cemitério:	
3.2.1 — Nas horas de expediente .....	26,53
3.2.2 — Fora das horas de expediente .....	39,79
3.2.3 — Deslocação de representante da Câmara para assistir à soldadura .....	7
4 — Averbamento em título de jazigos ou sepulturas perpétuas:	
4.1 — Classes sucessivas .....	26,53
4.2 — Classes não sucessivas .....	53,04
5 — Remoção de caixões ou ossadas, dentro dos jazigos, cada .....	106,09
<i>Observação.</i> — Pela transmissão, por acto entre vivos, dos direitos de concessionários de terrenos ou de jazigos é devido o pagamento de 50% da respectiva taxa, uma vez obtida autorização municipal.	

### CAPÍTULO III

#### Aproveitamento de bens destinados a utilização do público

##### Artigo 12.º

###### Parques de estacionamento

1 — Estacionamento controlado por parcómetros — das 8 às 20 horas:	
1.1 — Períodos fixos:	
1.1.1 — Período de quinze minutos .....	0,10
1.1.2 — Período de trinta minutos .....	0,22
1.1.3 — Período de uma hora .....	0,42
1.1.4 — Período de uma hora e trinta minutos .....	0,79
1.1.5 — Período de duas horas .....	1,06
1.1.6 — Período de duas horas e trinta minutos .....	1,06
1.1.7 — Período de três horas .....	1,59
1.1.8 — Período de três horas e trinta minutos .....	2,13
1.1.9 — Período de quatro horas .....	2,65
2 — Parques de estacionamento privativos, por cada um e por mês .....	53,04

### CAPÍTULO IV

#### Ocupação da via pública

##### Licenças

##### Artigo 13.º

###### Ocupação do espaço aéreo da via pública

1 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção e por ano:	
1.1 — Para comprimentos inferiores a 100 m .....	2,65
1.2 — Para comprimentos entre 100 m e 5000 m .....	100
1.3 — Para comprimentos superiores a 5000 m .....	2 210
2 — Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, por metro quadrado ou fracção e por ano .....	10
3 — Toldos, sanefas, palas ou semelhantes:	
3.1 — Sem publicidade, por metro quadrado ou fracção e por ano .....	8
3.2 — Com publicidade, por metro quadrado ou fracção e por ano .....	10
4 — Fita anunciadora:	
4.1 — Por metro quadrado ou fracção e por dia .....	4,78
5 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo, por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano .....	10

##### Artigo 14.º

###### Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

1 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria, por metro quadrado ou fracção:	
1.1 — Por dia .....	0,79
1.2 — Por semana ou fracção .....	3,72
1.3 — Por mês .....	15,92

	Taxa (em euros)
2 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por metro cúbico ou fracção e por ano .....	13,26
3 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores:	
3.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês (excepção aos quiosques para venda de jornais) .....	31,83
3.2 — Por metro quadrado ou fracção e por ano .....	53,04
4 — Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício de comércio e indústria, por cada e por dia .....	7,96
5 — Veículos automóveis ou atrelados estacionados para fins publicitários e outros, por metro quadrado e por dia .....	7,96
6 — Cabina ou posto telefónico, por mês .....	10,61
7 — Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes, por metro cúbico ou fracção e por ano .....	15,92
8 — Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção e por ano .....	0,27
9 — Abertura de valas para quaisquer fins .....	20
10 — Interrupção da via pública sem que seja por motivos de obras .....	15

Artigo 15.º

**Ocupações diversas**

1 — Postes e marcos, por cada um:	
1.1 — Para decorações (mastros), por dia .....	0,64
1.2 — Para a colocação de anúncios ou iluminação, por mês .....	4,78
1.3 — Marcos postais e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, por ano .....	26,53
2 — Vedações, painéis e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos, por metro quadrado de superfície do dispositivo utilizado na publicidade:	
2.1 — Por mês .....	1,32
2.2 — Por ano .....	14,58
3 — Mesas e cadeiras, por metro quadrado ou fracção e por mês .....	5
4 — Outras ocupações da via pública:	
4.1 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês .....	13,26
5 — Barracas de comida e bebidas, por metro quadrado ou fracção e por dia .....	3
6 — Barracas de diversão, por metro quadrado ou fracção e por dia .....	3
7 — Outras ocupações da via pública, por metro quadrado ou fracção:	
7.1 — Por dia .....	3
7.2 — Por mês .....	20
7.3 — Por ano .....	50
8 — Estacionamento e guarda de automóveis abandonados na via pública, em terrenos do município:	
8.1 — Por dia .....	10,61
8.2 — Por mês .....	212,18
9 — Reboque de automóveis abandonados na via pública .....	53,04
10 — Vendedores ambulantes:	
10.1 — Com banca ou estrado, por metro quadrado e por semana .....	7
10.2 — Com velocípedes, cada semana .....	5
11 — Instalação de toldos, por cada toldo .....	10

**CAPÍTULO V**

**Condução e trânsito de animais ou veículos**

**SECÇÃO I**

**Licenças**

Artigo 16.º

**De condução (por uma só vez)**

1 — De ciclomotores .....	26,53
1.1 — Registo de propriedade de ciclomotores .....	26,53
1.2 — Transferência de registo .....	15,92
2 — De motociclos .....	53,04
3 — De veículos agrícolas .....	53,04
4 — Segunda via da licença de condução, incluindo o impresso e registo .....	15,92

5 — Revalidação de licenças de condução .....	15,92
6 — Depósito de documentos, por dia .....	0,53
6.1 — Depósito de documentos, por mês .....	5,31

**SECÇÃO II**

**Taxas**

Artigo 17.º

**Matrícula ou registo, incluindo o custo da chapa e do livrete (por uma só vez)**

1 — De ciclomotores .....	26,53
2 — De motociclos .....	26,53
3 — De veículos agrícolas e seus reboques .....	26,53
4 — De veículos de tracção animal .....	3,72
5 — Averbamentos .....	13,26
6 — Segunda via de livrete .....	13,26
7 — Cancelamentos .....	13,26
8 — Plastificação de licenças de condução:	
8.1 — Por unidade .....	1,06

**CAPÍTULO VI**

**Publicidade — Licenças**

Artigo 18.º

**Emissão com fins publicitários**

1 — Emissão através de aparelhos sonoros feita na via pública ou para ela destinada:	
1.1 — Por dia e por aparelho .....	5,31
1.2 — Por mês e por aparelho .....	63,65
2 — Vitruvas, mostradores e semelhantes destinados a fins publicitários, por metro quadrado ou fracção e por ano .....	5,31
3 — Mupis, por cada um por mês ou fracção .....	5,31
4 — Cartazes de papel ou tela a fixar em dispositivos próprios ou em locais autorizados confinando com a via pública, por mês ou fracção .....	6,37
5 — Painéis publicitários, por metro quadrado ou fracção:	
5.1 — Por mês ou fracção .....	6,37
5.2 — Por ano .....	63,65
6 — Painéis luminosos, por metro quadrado ou fracção:	
6.1 — Por mês ou fracção .....	9,55
6.2 — Por ano .....	106,09
7 — Painéis electrónicos, por ano .....	424,36
8 — Frisos luminosos, por metro ou fracção e por ano .....	6,37
9 — Bandeiras de leilão e outros, por cada uma e por mês .....	1,06
10 — Distribuição de impressos publicitários na via pública, por dia .....	5,31
11 — Placa publicitária, por metro quadrado ou fracção e por ano .....	13,26
12 — Anúncios luminosos, por metro quadrado ou fracção e por ano .....	7,96
13 — Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aquelas se encontram:	
13.1 — De jornais, revistas ou livros, por metro quadrado ou fracção e por ano .....	7,96
13.2 — De fazendas e de outros objectos, por metro quadrado ou fracção e por ano .....	18,03
14 — Placas de proibição de afixação de anúncios, por cada uma e por ano .....	13,26
15 — Publicidade móvel:	
15.1 — Em transportes colectivos, por metro quadrado e por anúncio ou reclamo e por ano .....	79,57
15.2 — Em táxis, por viatura e por ano .....	39,79
15.3 — Através de inscrição em veículos quando alusivos à firma proprietária, por veículo e por ano .....	15,92
16 — Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou por qualquer forma, por cada anúncio ou reclamo e por dia .....	31,83
17 — Publicidade de espectáculos públicos e outra não incluída nos números anteriores:	
17.1 — Sendo mensurável em superfície, por metro quadrado ou fracção da área incluída num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
17.1.1 — Por mês ou fracção .....	4,78
17.1.2 — Por ano .....	31,83

	Taxa (em euros)
17.2 — Quando apenas mensurável linearmente, por metro ou fracção:	
17.2.1 — Por mês ou fracção .....	1,59
17.2.2 — Por ano .....	12,73
18 — Filmagens para fins comerciais realizadas em equipamentos e edifícios municipais, por dia .....	159,13
19 — Anúncios, tabuletas, letreiros e outros meios de publicidade não previstos nos números anteriores — aplicam-se as taxas previstas no n.º 17, conforme os casos.	
20 — Outras:	
20.1 — Por metro quadrado e por mês .....	5,31
20.2 — Por metro quadrado e por ano .....	42,44

#### Observações

1.º As licenças são devidas sempre que os anúncios se divissem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública todos os lugares onde transitam livremente peões e veículos.

2.º As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

3.º No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

4.º Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior.

5.º Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público, e que nele se integrem.

6.º Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob a administração municipal ou paroquial poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

7.º A promoção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida sem que tenha sido pedida a sua renovação constitui transgressão punível pelo regulamento respectivo.

8.º Estão isentos os dizeres que resultam de imposição legal, os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias e de outros serviços de saúde, os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos, bem como a indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda nas bancas, proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamento e as vitrinas ou montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou as que só o tendo pelo exterior se integrem no conjunto do estabelecimento e que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm.

### CAPÍTULO VII

#### Armas de fogo e ratoeiras, furões e exercício de caça

Artigo 19.º

##### Taxas e licenças

As taxas e licenças devidas no âmbito deste capítulo são contempladas em legislação especial.

### CAPÍTULO VIII

#### Aferições e conferições de pesos, medidas e aparelhos de medição

Artigo 20.º

##### Taxas

As fixadas na legislação vigente.

### CAPÍTULO IX

#### Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água

Artigo 21.º

##### Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública

Cada, por ano ou fracção .....

	Taxa (em euros)
Artigo 22.º	
<b>Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água instalados ou abastecendo na via pública</b>	
Cada, por ano ou fracção .....	40,31

#### Observações

1.º Quando seja de presumir a existência de mais um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor.

O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis.

Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2.º O trespasso das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

3.º As taxas de licença de bombas ou aparelhos de tipo monobloco para abastecimento de mais de um produto ou suas bases serão aumentadas 75 %.

4.º A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

5.º Quando os depósitos ou outros elementos necessários das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas na presente tabela para ocupação da via pública.

6.º A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água fica sujeita às taxas e normas fixadas no capítulo desta tabela referente a obras.

### CAPÍTULO X

#### Instalações públicas, desportivas e de recreio

Artigo 23.º

##### Taxas

1 — Recintos polidesportivos — aluguer para treino ou competição de equipas, por hora, incluindo utilização de balneários .....

2,65

a) Campo de ténis (aluguer por hora) .....

2,65

b) Patinódromo:

Instituições fora do concelho .....

5,31

Instituições do concelho .....

c) Estabelecimentos de ensino concelhios:

Diurno .....

Nocturno .....

d) Escolas de formação/clubes (por cada jogador):

Diurno .....

0,74

Nocturno .....

1,06

e) Outras entidades (por cada jogador):

Diurno .....

1,59

Nocturno .....

2,13

2 — Pavilhões gimnodesportivos:

a) Estabelecimentos de ensino concelhios:

Diurno .....

Nocturno .....

5,31

b) Estabelecimento de ensino de fora do concelho:

Diurno .....

5,31

Nocturno .....

7,96

	Taxa (em euros)
c) Equipas federadas concelhias:	
Diurno .....	1,06
Nocturno .....	1,59
d) Equipas federadas não concelhias:	
Diurno .....	7,96
Nocturno .....	10,61
e) Outras entidades:	
Diurno .....	7,96
Nocturno .....	10,61
3 — Piscina municipal:	
a) Crianças (até aos 16 anos):	
Cartão:	
4 vezes/mês .....	
8 vezes/mês .....	
12 vezes/mês .....	
16 vezes/mês .....	
20 vezes/mês .....	
Senha diária .....	
b) Adultos (maiores de 16 anos):	
Cartão:	
4 vezes/mês .....	4,24
8 vezes/mês .....	8,48
12 vezes/mês .....	11,67
16 vezes/mês .....	13,79
20 vezes/mês .....	15,92
Senha diária .....	1,06
c) Aulas com monitor (custo mensal):	
Crianças .....	10,61
Adultos .....	11,67
d) Clubes de natação:	
3.1 — Clubes federados concelhios:	
Diurno — € 15 por hora ou € 18 por dia e por cada grupo até 15 atletas.	
Nocturno.	
3.2 — Clubes federados não concelhios:	
Diurno — € 20 por hora ou € 100 por dia e por cada grupo até 15 atletas.	
Nocturno.	
3.2.1 — Estabelecimentos de ensino:	
a) Estabelecimentos de ensino concelhios:	
Diurno .....	
Nocturno .....	
b) Estabelecimentos de ensino de fora do concelho:	
Diurno, por hora e por cada grupo até 15 atletas	13,26
Nocturno .....	
c) Outras entidades — decisão caso a caso.	

*Observação.* — As condições de utilização de instalações públicas, desportivas e de recreio serão contempladas em regulamentos próprios.

## CAPÍTULO XI

### Alteração de cobertos vegetais e acções de aterro ou escavações (Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril).

#### Artigo 24.º

##### Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos para fins florestais

1 — Para plantação de árvores de crescimento rápido, por hectare ou fracção:	
1.1 — Até 5 ha .....	134,73
1.2 — Até 10 ha .....	188,83

1.3 — Até 20 ha .....	270,53
1.4 — Até 30 ha .....	406,32
1.5 — Superior a 30 ha .....	812,64
2 — Para plantação de outras árvores, por hectare ou fracção .....	2,13
3 — Para obras de fomento, por hectare ou fracção .....	1,06
4 — Para outros fins não englobados nos números anteriores, por hectare ou fracção .....	15,92

#### Artigo 25.º

##### Emissão de pareceres para acções do tipo referido no artigo anterior

1 — Para plantação de árvores de crescimento rápido, por hectare ou fracção:	
1.1 — Até 5 ha .....	26,53
1.2 — Até 10 ha .....	35,01
1.3 — Até 20 ha .....	45,62
1.4 — Até 30 ha .....	80,63
1.5 — Superior a 30 ha .....	108,21
2 — Para plantação de outras árvores, por hectare ou fracção .....	1,06

## CAPÍTULO XII

### Parque de campismo

#### Artigo 26.º

##### Utilização do parque de campismo municipal

1 — Pessoas:	
1.1 — De 0 a 6 anos, por dia .....	0,53
1.2 — De 6 a 12 anos, por dia .....	0,79
1.3 — De mais de 12 anos, por dia .....	1,59
2 — Aluguer de tendas:	
2.1 — Até três lugares, por dia .....	4,24
2.2 — De quatro lugares, por dia .....	5,31
2.3 — De mais de quatro lugares, por dia .....	7,96
3 — Visitantes .....	1,06
4 — Instalação de tendas:	
4.1 — As taxas são acumuláveis:	
4.1.1 — Até três lugares, por dia .....	2,13
4.1.2 — De quatro lugares, por dia .....	2,65
4.1.3 — Mais de quatro lugares, por dia .....	3,97

*Observação.* — Os detentores de cartão jovem têm o desconto de 50%.

## CAPÍTULO XIII

### Taxas diversas

#### Artigo 27.º

##### Taxas diversas

1 — Emissão anual de cartão de vendedor ambulante de:	
1.1 — Pipocas, chocolates, rebuçados, tremoços, amendoins e produtos similares .....	26,53
1.2 — Cachorros quentes, hambúrgueres, gelados, refrigerantes e produtos similares .....	53,04
1.3 — Pão e produtos similares .....	39,79
1.4 — Pescado fresco e marisco .....	39,79
1.5 — Produtos hortícolas e frutas .....	39,79
1.6 — Quinquilharias, vestuário e artigos de sapataria .....	53,04
1.7 — Outros .....	39,79
2 — Emissão de cartões de vendedores ambulantes e de feirantes .....	18,57
2.1 — Renovação dentro do prazo .....	15,38
2.2 — Renovação fora do prazo .....	40,31
2.3 — Segundas vias .....	3,72

*Observação.* — Só serão emitidos cartões de vendedores ambulantes que recorrem a viaturas ligeiras de mercadorias se estiverem devidamente colectados na repartição de finanças.

#### Artigo 28.º

##### Licenciamento do exercício de transporte de aluguer nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto

1 — Pela concessão de cada licença para o exercício de transporte de aluguer com veículos ligeiros de passageiros	26,53
---	-------

	Taxa (em euros)
2 — Por cada averbamento ao alvará, que não seja da responsabilidade do município .....	15,92

## Artigo 29.º

**Licenciamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos**

1 — Concessão de licença de recinto:	
1.1 — Recintos improvisados ou acessórios:	
1.1.1 — Por dia .....	6
1.1.2 — Por mês ou fracção .....	26,53
1.1.3 — Por ano .....	106,09
1.2 — Recintos itinerantes:	
1.2.1 — Por dia .....	10
1.2.2 — Por mês ou fracção .....	27
1.2.3 — Por ano .....	107
1.3 — Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística:	
1.3.1 — Por cada sessão .....	10
2 — Vistorias para licenciamento de recintos:	
2.1 — Recintos itinerantes ou improvisados:	
2.1.1 — Por cada perito .....	5,31
2.2 — Recintos acidentais:	
2.2.1 — Por cada perito .....	5,31

**Observações**

1.º Pela vistoria a realizar por perito estranho à Câmara, são devidos, além das taxas previstas no n.º 1.3, o subsídio de transporte legalmente fixado para as deslocações em serviço dos funcionários públicos em viatura própria e as ajudas de custo a que tiver direito.

2.º As taxas serão pagas no acto da apresentação do respectivo pedido.

3.º A desistência do pedido implica a perda a favor da Câmara de 50 % das taxas já pagas.

## Artigo 30.º

**Licenças especiais de ruído**

1 — Emissão de licenças por um dia ou fracção:	
1.1 — Horário diurno .....	7
1.2 — Horário nocturno .....	12
2 — Por mês:	
2.1 — Horário diurno .....	137,92
2.2 — Horário nocturno .....	265,22
3 — Por um ano:	
3.1 — Horário diurno .....	1 591,34
3.2 — Horário nocturno .....	2 652,23

## Artigo 31.º

**Limpezas de fossas sépticas**

1 — Serviço de limpezas dentro do concelho .....	53,04
2 — Serviço de limpezas fora do concelho .....	79,57
3 — Ficam isentas do pagamento de qualquer taxa as instituições públicas de todo o concelho.	

*Observação.* — Aos valores acima referidos acresce o IVA à taxa legal de 15 %.

## Artigo 32.º

**Livro de reclamações**

1 — O valor que a lei atribuir.

## Artigo 33.º

**Hospedagem e casas particulares**

1 — Cama de casal .....	7,96
2 — Cama <i>single</i> .....	5,31

## Artigo 34.º

**Licença para venda sazonal de bebidas e alimentos**

1 — Por dia .....	5
2 — Por mês .....	25

## Artigo 35.º

**Licenciamento de actividades diversas**

1 — Guarda-nocturno:	
1.1 — Emissão da licença anual .....	16

	Taxa (em euros)
2 — Venda ambulante de lotarias:	
2.1 — Emissão da licença anual .....	2
3 — Arrumador de automóveis:	
3.1 — Emissão da licença anual .....	5
4 — Acampamentos ocasionais:	
4.1 — Emissão da licença .....	10
5 — Espectáculos desportivos e divertimentos públicos em locais públicos:	
5.1 — Emissão de licença para realização de provas desportivas .....	25
5.2 — Emissão de licença para realização de arraiais, bailes e outros .....	12
5.3 — Emissão de licença para realização de feiras populares .....	5
6 — Postos de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos:	
6.1 — Emissão da licença .....	1
7 — Realização de fogueiras e queimadas:	
7.1 — Emissão da licença .....	5
8 — Realização de leilões em lugares públicos:	
8.1 — Sem fins lucrativos .....	4
8.2 — Com fins lucrativos .....	27

**Aviso n.º 693/2006 (2.ª série) — AP.** — *Apreciação pública da proposta de alteração ao Regulamento do Cemitério Municipal, da Câmara Municipal da Madalena.* — Jorge Manuel Pereira Rodrigues, presidente da Câmara Municipal da Madalena, faz público que, em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, a Câmara Municipal, em reunião realizada em 9 de Fevereiro, deliberou submeter a apreciação pública, para recolha de sugestões, a proposta de alteração ao Regulamento do Cemitério Municipal da Câmara Municipal da Madalena.

Os interessados poderão consultar a referida proposta na Secção de Expediente Geral e Arquivo desta Câmara Municipal durante as horas normais de expediente, devendo dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal da Madalena, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da afixação do presente edital.

Para conhecimento geral, publica-se o presente aviso e outros de igual teor, afixados no edifício dos Paços do Concelho e demais locais de costume.

14 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Pereira Rodrigues.*

## ANEXO

**Proposta de alteração ao Regulamento do Cemitério Municipal**

## Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre «direito mortuário», que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradores dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

A alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;

A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedece às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do Cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;

A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito das regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;

A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;

A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde